

ATO N. 0021/2024

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins no velamento das fundações privadas.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo pelo art. 17, XII, "b", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e com fulcro no art. 3º, I, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, caput, e 129, III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público Estadual velar pelas fundações no respectivo Estado onde se achem sediadas ou em que operem, consoante o art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que é necessário otimizar o velamento das fundações existentes no Estado do Tocantins e padronizar a atuação ministerial no tocante à matéria;

CONSIDERANDO que os arts. 114, I, 120 e 121 da Lei dos Registros Públicos (Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973), bem como os arts. 950, VI, 954 e 958 do Provimento n. 3/23 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins dispõem a respeito do registro das fundações e averbações de atos relativos a essas entidades;

CONSIDERANDO que, em função do interesse público que lhes é intrínseco, as fundações privadas que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, devem ser geridas em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é necessário se estabelecer orientação e critérios objetivos destinados a aprimorar a atividade dos membros do Ministério Público com atribuição de velamento das fundações privadas;

RESOLVE:

Art. 1º **REGULAMENTAR** a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) no velamento das fundações privadas, sem prejuízo da observância das normas constantes na Constituição Federal e legislação pertinente ao tema.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A atividade de velamento das fundações de direito privado será realizada no âmbito MPTO, de acordo com as normas previstas nos arts. 62 a 69 do Código Civil e 764 e 765 do Código de Processo Civil, além das normas regulamentadoras contidas neste Ato.

Parágrafo único. Não se submetem à atividade de velamento descrita no caput as fundações previdenciárias.

Art. 3º Nas comunicações com as Promotorias de Justiça, as fundações privadas utilizar-se-ão, em regra, do Sistema de Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), onde conterà as orientações de uso.

Art. 4º O Ministério Público do Estado do Tocantins observará as seguintes diretrizes no velamento das fundações:

I - analisar as minutas das escrituras de instituição de fundações, especificamente quanto ao atendimento aos requisitos legais e à verificação acerca da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, velando pela integralização e registro dos bens e, ainda, elaborar o estatuto da fundação no caso previsto no parágrafo único do art. 65 do Código Civil;

II - instaurar procedimento administrativo, anualmente, para cada fundação privada existente na comarca, a fim de acompanhar e analisar a prestação de contas do respectivo exercício financeiro;

III - instaurar procedimento administrativo, anualmente, para cada fundação privada existente na comarca, a fim de acompanhar e registrar cronologicamente todas as atividades da entidade, incluindo as atas, livros contábeis e outros registros de ocorrências que não sejam analisados em procedimentos próprios, juntando a documentação pertinente;

IV - requisitar a prestação de contas das fundações por intermédio dos seus administradores, quando estes não a apresentarem na forma e no prazo estabelecidos no presente Ato, requerendo-a judicialmente, quando necessário;

V - pronunciar-se sobre os estatutos das fundações de direito privado e suas respectivas alterações, bem como promover medidas objetivando a adequação do regulamento das fundações às suas finalidades e à ordem jurídica;

VI - examinar as contas prestadas anualmente pelas fundações existentes na comarca, aprovando-as ou não, sendo essa decisão fundamentada no relatório técnico-contábil elaborado por procedimento ordinário de prestação de contas, por intermédio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações;

VII - requisitar documentos que se mostrem necessários para a análise da prestação de contas;

VIII - acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e recursos destinados às fundações, independentemente da fiscalização exercida por outros órgãos de controle;

IX - acompanhar o funcionamento das fundações, desde a sua instituição até eventual extinção, a fim de promover a adequação das atividades a seus fins estatutários;

X - ingressar com as ações judiciais cabíveis, visando o ressarcimento de recursos que foram utilizados em desacordo com os objetivos estatutários ou em prejuízo aos cofres das fundações sujeitas ao velamento ministerial, e, quando necessário, impor obrigação de fazer para que sejam utilizados estritamente na consecução dos fins a que se destinam;

XI - expedir recomendações aos dirigentes ou gestores das fundações privadas sujeitas ao velamento ministerial, objetivando, entre outras especificações, a prevenção de condutas lesivas às referidas entidades e/ou à melhoria de suas atividades, bem como a adoção de medidas corretivas visando à recomposição do patrimônio, inclusive mediante celebração de termo de ajustamento de conduta, quando couber;

XII - promover as medidas cabíveis para a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais;

XIII - inspecionar as fundações, quando se mostrar pertinente ou necessário;

XIV - requisitar relatórios, orçamentos, elementos contábeis, informações, cópias de atas, regulamentos, atos gerais dos administradores e demais documentos que interessem ao efetivo velamento dessas instituições;

XV - requerer, em juízo ou fora dele, a remoção de administradores das fundações, nos casos de gestão fraudulenta ou temerária, e a nomeação de quem os substitua, quando for o caso;

XVI - promover, em juízo ou fora dele, a responsabilização pessoal dos gestores das fundações em razão de gestão fraudulenta ou temerária, violação legal ou estatutária, malversação de recursos ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais;

XVII - pronunciar-se previamente sobre a alienação ou a constituição de ônus reais sobre os bens patrimoniais, requerendo, se necessário, o sequestro dos bens alienados irregularmente e outras medidas cabíveis;

XVIII - intervir, como fiscal da ordem jurídica, com fundamento no art. 178, I, do Código de Processo Civil, nas medidas judiciais em que figure como parte fundação de direito privado, pronunciando-se acerca da existência de interesse social que justifique a intervenção ministerial, bem como quando o objeto do pedido for pertinente à regular constituição, ao funcionamento ou à extinção da entidade, à prestação de contas, aos atos de gestão, ao descumprimento de finalidade ou às alterações estatutárias não autorizadas administrativamente;

XIX - promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública de fundações;

XX - requerer, na forma da lei, a perda da qualificação das entidades consideradas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs);

XXI - promover a regularização da composição dos órgãos de direção da fundação, no caso de descumprimento da forma prevista no estatuto e/ou quando o número de integrantes do órgão, por abandono ou impedimento, resultar em quantitativo inferior ao mínimo necessário previsto no estatuto para deliberação;

XXII - expedir, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de aprovação dos estatutos e das prestações de contas apresentadas pelas fundações privadas;

XXIII - aprovar ou denegar, fundamentadamente, o registro ou a averbação de qualquer título, documento ou papel em que houver interesse de fundação;

XXIV - recomendar, quando necessário, aos tabeliães e registradores para que não efetuem, sem a intervenção do Ministério Público, os atos de lavratura de escritura pública e de registro ou averbação de documento relativo a ato de interesse de fundação;

XXV - instaurar procedimento administrativo para sanar as irregularidades resultantes da não participação do Ministério Público nos atos a que se refere o inciso XXIV deste artigo;

XXVI - representar à Corregedoria-Geral de Justiça contra os delegados das serventias extrajudiciais ou seus prepostos, no caso de reincidência na prática dos atos mencionados no inciso XXIV deste artigo;

XXVII - promover a extinção das fundações instituídas por escritura pública ou testamento, nos casos previstos em lei;

XXVIII - examinar requerimento de extinção administrativa e, em caso de aprovação, conduzir o procedimento de liquidação;

XXIX - promover outras medidas administrativas ou judiciais pertinentes e necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO

Seção I

Da Análise e da Aprovação dos Atos de Instituição de Fundação de Direito Privado

Art. 5º O interessado na instituição de fundação de direito privado deverá apresentar requerimento formal, por

meio do sistema Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), à Promotoria de Justiça da comarca correspondente ao município onde o instituidor pretende instalar a entidade, munido dos seguintes documentos:

I - estudo de viabilidade econômica e financeira da fundação, elaborado por profissional habilitado;

II - projeto de estatuto da fundação ou do ato de instituição (escritura pública ou testamento) contendo o estatuto;

III - minuta do ato de dotação inicial constituída de bens e/ou direitos livres e desembaraçados, suficientes para o alcance dos fins colimados; e

IV - documentos pessoais comprobatórios da capacidade civil do instituidor e da livre disposição dos bens.

Art. 6º O estudo de viabilidade tem como objetivo a coleta de dados e informações para demonstrar a viabilidade e autossustentação fundacional no plano jurídico e econômico, partindo-se da premissa de que o patrimônio mínimo para instituição de uma fundação há de ser analisado em consonância com:

I - seus objetivos;

II - sua estrutura mínima, a título de recursos materiais e humanos para o início das atividades;

III - o potencial de desenvolvimento autossustentável das atividades a que se propõe;

IV - sua estratégia e potencial de captação externa de recursos; e

V - seu cronograma para implementação efetiva e definitiva de todas as finalidades previstas em seu estatuto.

Art. 7º O estudo de viabilidade conterá:

I - exposição de motivos, contendo a justificativa e a necessidade da instituição da fundação, bem como sua atuação pretendida;

II - descrição pormenorizada dos objetivos da fundação, contendo informações sobre as atividades a serem desenvolvidas para alcançar cada um deles;

III - descrição detalhada da dotação inicial, das formas de acréscimo do patrimônio, das fontes de renda e receitas, bem como a comprovação de serem suficientes à instituição da fundação, ao início de suas atividades mínimas e ao total implemento de suas atividades, em momento posterior, no sentido de cumprir todos os objetivos elencados em seu estatuto;

IV - dados técnico-administrativos, contendo a descrição detalhada e a qualificação da estrutura física mínima necessária para abrigar a fundação, incluindo todos os bens móveis e imóveis, e dos recursos humanos necessários, abrangendo número de cargos e salários, referentes tanto ao início do desenvolvimento das atividades quanto ao momento em que a fundação estiver em plena capacidade;

V - dados econômicos, com descrição detalhada:

a) dos valores unitários de cada um dos componentes mencionados no inciso IV deste artigo;

b) dos recursos necessários para o início das atividades;

c) da estimativa dos recursos necessários para o custeio mensal das atividades da fundação em seu início e quando

no cumprimento de todos os seus objetivos;

d) dos recursos disponíveis no momento de instituição da fundação;

e) dos recursos a serem obtidos logo após a instituição da fundação;

f) das formas de obtenção regular de recursos financeiros;

g) das atividades e dos recursos a serem gerados como forma de autossustentação da fundação;

h) das ações estratégicas a serem implementadas, a curto e médio prazo, visando ao desenvolvimento inicial e posterior das atividades-meio e atividades-fim da fundação;

VI - outros esclarecimentos relevantes a critério dos instituidores.

Art. 8º Na análise do estudo de viabilidade, no que tange à dotação inicial, o Promotor de Justiça oficiante levará em consideração os seguintes critérios:

I - a dotação inicial será considerada suficiente quando corresponder, pelo menos, a montante equivalente ao custeio da fundação nos primeiros 2 (dois) anos de seu funcionamento, considerando os fins para os quais será instituída, devendo a disponibilidade do respectivo patrimônio ser comprovada no prazo de 30 (trinta) dias após a sua instituição, mediante comprovante de depósito bancário do numerário indicado ou registro dos bens do acervo patrimonial em nome da fundação;

II - verificando que a dotação de bens é insuficiente ao fim a que se destina a fundação, o Promotor de Justiça atuante na área notificará o instituidor, em decisão fundamentada com fixação de prazo para complementar a dotação, fazendo prova efetiva da medida adotada;

III - quando a dotação inicial não for suficiente para a garantia e manutenção das atividades previstas para os primeiros 2 (dois) anos de funcionamento, em não havendo possibilidade de complementação de bens à dotação, poderá o Promotor de Justiça notificar o instituidor, em decisão fundamentada, com fixação de prazo, para que apresente comprovação de que haverá acréscimo patrimonial, indicando as fontes, em substituição do complemento de dotação.

IV - na hipótese de instituição por testamento, quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão incorporados a outra fundação que se destine a finalidade semelhante, se de outro modo não dispuser o instituidor.

Parágrafo único. Parecer técnico econômico-financeiro do órgão auxiliar competente respaldará a análise do Promotor de Justiça oficiante quanto à viabilidade ou não da fundação.

Art. 9º Uma vez protocolado e autuado, o prazo para apreciação do requerimento de instituição é de 60 (sessenta) dias, observando-se a ordem de protocolo, podendo o Promotor de Justiça oficiante adotar uma das seguintes medidas:

I - aprovar o ato de instituição, desde que atendidos todos os requisitos previstos neste Ato, emitindo o respectivo termo de aprovação, com prazo de validade de 30 (trinta) dias;

II - não aprovar o ato de instituição, emitindo parecer fundamentado;

III - promover as diligências necessárias ou requisitar documentos e informações complementares;

IV - indicar modificações necessárias no projeto de estatuto ou complementação da dotação inicial, estabelecendo prazo para cumprimento; e

V - recomendar ao interessado as alterações que entender necessárias acerca da dotação patrimonial ou das disposições estatutárias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser dilatados fundamentadamente.

Art. 10. Satisfeitas as recomendações do Ministério Público ou não havendo recomendações a serem feitas, o interessado será orientado a proceder à lavratura da escritura pública de instituição da fundação, na forma da lei.

Seção II

Da Instituição

Art. 11. Os atos de instituição e dotação da fundação deverão caracterizar-se sempre como atos de liberalidade e serão formalizados por meio de escritura pública ou testamento.

Art. 12. Aprovado o ato de instituição da fundação, o Promotor de Justiça expedirá “Termo de Aprovação e Autorização para Registro”, que ficará anotado no sistema informatizado do Ministério Público.

Art. 13. Expedido o “Termo de Aprovação e Autorização para Registro” ou de posse da decisão judicial transitada em julgado, o interessado deverá providenciar a lavratura da escritura pública ou de ato de testamento de instituição da fundação no Tabelionato de Notas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da aprovação, os quais deverão estar acompanhados do referido termo e dos seguintes dados:

I - nome e qualificação completa do(s) instituidor(es), pessoa(s) física(s) ou jurídica(s);

II - denominação, sede e prazo de duração da entidade, quando se tratar de entidade instituída com prazo determinado;

III - finalidade, que será lícita, possível e não lucrativa;

IV - transcrição do estatuto da entidade aprovado e rubricado pelo Promotor de Justiça das Fundações;

V - descrição dos bens que compõem a dotação inicial;

VI - destino do patrimônio em caso de extinção;

VII - forma de administração da fundação, facultada a indicação dos integrantes do primeiro mandato dos órgãos; e

VIII - anuência do Ministério Público, comprovada mediante apresentação de “Termo de Aprovação e Autorização para Registro” emitido pelo Promotor de Justiça oficiante.

Parágrafo único. Lavrada a escritura pública, os instituidores deverão, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhá-la à Promotoria de Justiça, solicitando anuência para posterior registro junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 14. Após anuência do Ministério Público, o instituidor deverá comprovar documentalmente à Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – que os atos constitutivos da fundação foram devidamente registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da comarca de sua sede;

II - que a fundação foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil;

III - que os bens que compõem a dotação foram efetivamente transferidos para a propriedade da fundação, com a transcrição nos respectivos registros.

§ 1º Se a dotação envolver quantia em dinheiro e/ou títulos ao portador, estes deverão ser depositados ou custodiados em instituições financeiras habilitadas, com o encaminhamento do respectivo comprovante à Promotoria de Justiça.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos acréscimos patrimoniais posteriores.

§ 3º Cumpre a cada fundação ter devidamente escrituradas, bem como registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, as atas de reuniões de cada um de seus órgãos, subscritas pelos respectivos participantes, quando forem tratados temas como mudança de endereço, alteração estatutária, eleição, posse e destituição de membros, criação de filiais, subsedes ou escritórios de representação, contratos ou convênios, aprovação de contas, extinção, aquisição ou alienação patrimonial e congêneres, reputados pela entidade como de maior importância.

§ 4º As fundações deverão encaminhar ao órgão do Ministério Público com atribuição para o velamento das fundações na comarca cópia física e digital de seus regulamentos básicos, regimentos internos e outros atos normativos e gerais, imediatamente após sua edição.

Seção III

Da Abertura de Filial

Art. 15. O pedido de abertura de filial deve ser formulado mediante requerimento formal, por meio do sistema Protocolo Online, disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>), à Promotoria de Justiça da comarca onde se pretende instalar a filial da fundação, devendo a solicitação vir acompanhada dos seguintes documentos:

I - 1 (uma) cópia da ata que deliberou pela criação da representação;

II - 1 (uma) cópia da escritura pública de constituição e da última versão do estatuto da fundação;

III - 1 (uma) cópia da ata de eleição da atual diretoria e indicação do endereço da sede e das demais unidades, se houver;

IV - atestado de regularidade das contas do exercício anterior, emitido pelo órgão do Ministério Público com atribuição no local em que está sediada a matriz da fundação, ou, caso aquelas ainda não tenham sido analisadas, certidão de que a fundação tem prestado contas e exercido suas atividades regularmente.

Parágrafo único. A abertura de filial é obrigatória quando a fundação privada realizar atividades de caráter permanente em comarca diversa de onde for localizada a sua sede.

Art. 16. Com base na documentação referida no art. 17 deste Ato, o Promotor de Justiça da respectiva comarca instaurará procedimento administrativo para apreciar o pedido de abertura de filial de fundação, que deverá observar os mesmos prazos e procedimentos previstos para a instituição da fundação originária.

CAPÍTULO III

DO ESTATUTO E DE SUAS ALTERAÇÕES

Art. 17. O estatuto da fundação deverá conter os seguintes dados:

I - denominação, sede e prazo de duração da entidade;

II - área territorial de atuação;

III - finalidades;

IV - indicação do patrimônio da instituição e previsão do sistema de acréscimo, com designação das respectivas fontes;

V - organização administrativa com a composição e atribuição de cada órgão e seus respectivos membros, devendo possuir, no mínimo, um órgão para exercer a função executiva, outro para a função deliberativa e outro para a função fiscal;

VI - processo de escolha dos titulares e suplentes das várias funções, duração dos respectivos mandatos e quórum para deliberações;

VII - indicação da periodicidade e forma de convocação das reuniões do conselho deliberativo ou curador, bem como previsão de reuniões ordinárias e as condições para convocação de reuniões extraordinárias;

VIII - indicação do órgão competente para representar a fundação;

IX - normas básicas do regime financeiro e contábil, incluindo-se o exercício financeiro, bem como da fiscalização interna e da auditoria externa da execução financeira;

X - procedimento de alteração estatutária, respeitando o disposto nos arts. 67 e 68 do Código Civil;

XI - procedimento de extinção da fundação e destino do seu patrimônio remanescente;

XII - necessidade de autorização do Promotor de Justiça oficiante para alienação, permuta ou oneração de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio da fundação.

Art. 18. As fundações deverão ter finalidade lícita, possível, de interesse coletivo e não visar lucros, respeitando o disposto no parágrafo único do art. 62 do Código Civil.

§ 1º Para os efeitos deste Ato, considera-se sem fins lucrativos a entidade que não distribui entre os seus conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, conforme previsão contida no § 1º do art. 1º da Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 2º A regra constante do § 1º deste artigo não elide a possibilidade de prestação de serviços remunerados pela fundação, desde que tendentes a ensejar a consecução dos fins da entidade sem descaracterizá-la.

§ 3º Os integrantes dos órgãos deliberativo, executivo e de velamento das fundações, e as empresas ou entidades das quais sejam diretores, gerentes, sócios ou acionistas, assim como seus parentes até o terceiro grau, não poderão efetuar com ditas fundações negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, salvo em favor destas, a título gratuito.

Art. 19. A alteração do estatuto da fundação, que não poderá contrariar os seus fins, depende da deliberação do órgão competente definido no estatuto, observado o quórum qualificado previsto no art. 67 do Código Civil, e só terá validade após a aprovação do Promotor de Justiça da comarca e posterior averbação no registro próprio.

Parágrafo único. Quando a reforma estatutária não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, pedirão que se dê ciência à maioria vencida para

impugná-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando os nomes dos vencidos e seus respectivos endereços, nos termos do art. 68 do Código Civil.

Art. 20. O pedido de autorização para alteração estatutária deverá ser encaminhado à Promotoria de Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:

I - 3 (três) vias físicas e 1 digital do projeto de alteração do estatuto, devidamente assinadas por todos a quem o estatuto atribui a competência para alteração estatutária;

II - 1 (uma) cópia do estatuto vigente, com prova de sua averbação ao registro e último parecer do Ministério Público acerca da alteração estatutária;

III - quadro comparativo entre o original e o estatuto proposto em formato .pdf e também em extensão editável;

IV - 1 (uma) cópia do inteiro teor da ata de reunião que aprovou a alteração estatutária, com os nomes e as assinaturas de todos os presentes.

Art. 21. Recebido o expediente, o Promotor de Justiça instaurará procedimento administrativo e apreciará a alteração estatutária no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo adotar uma das seguintes medidas:

I - aprovar a alteração do estatuto, desde que atendidos os requisitos previstos neste Ato, emitindo o respectivo termo de aprovação, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, e rubricando 3 (três) vias do novo estatuto, que irão, respectivamente, ao Cartório, no ato da averbação, à Promotoria de Justiça e à Fundação.

II - não aprovar a alteração do estatuto, emitindo parecer fundamentado;

III - promover as diligências necessárias ou requisitar documentos e informações complementares;

IV - recomendar ao interessado as alterações que entender necessárias acerca das disposições estatutárias, estabelecendo prazo para cumprimento.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser dilatados fundamentadamente.

Art. 22. Aprovada a alteração estatutária, no prazo de 30 (trinta) dias, a fundação deverá encaminhar ulteriormente à Promotoria de Justiça da respectiva comarca onde possui sede, filial, subsede e/ou escritório de representação, cópia do estatuto devidamente registrado no Cartório de Registro Civil.

Parágrafo único. Igualmente se obriga ao disposto neste artigo a fundação que obtiver em juízo autorização para alteração estatutária, caso esta tenha sido denegada pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DAS FUNDAÇÕES

Art. 23. As fundações privadas com sede no Estado do Tocantins e as filiais de fundação cuja matriz seja sediada em outro Estado terão até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro para apresentar a prestação de contas à Promotoria de Justiça das comarcas onde exercerem suas atividades.

Parágrafo único. A fundação com sede ou filial no Estado do Tocantins deverá apresentar a prestação de contas em todas as comarcas em que desenvolver suas atividades.

Art. 24. As prestações de contas das fundações privadas serão feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por

meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça poderá requisitar das entidades prestações de contas específicas, relativas a determinados fatos ou períodos, sempre que julgar necessário, seja pela via judicial ou extrajudicial.

Art. 25. Não apresentada a prestação de contas no prazo regulamentar, o Promotor de Justiça notificará a fundação inadimplente para que o faça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Desatendida a determinação, caberá ao Promotor de Justiça da respectiva comarca requerer, extrajudicial e/ou judicialmente, a prestação de contas, independentemente de responsabilização dos administradores.

Art. 26. Os Promotores de Justiça receberão o relatório de análise técnica por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações.

Art. 27. Após o recebimento do relatório técnico, os Promotores de Justiça apreciarão a prestação de contas, adotando uma das seguintes medidas:

I - emissão do atestado de regularidade na forma padrão, caso haja a aprovação das contas;

II - pedido de complementação de documentos ou informações, a serem providenciados no prazo de 20 (vinte) dias;
ou

III - não aprovação, ficando a fundação sujeita às sanções previstas em lei, podendo ser ajuizada medida de intervenção ou até mesmo ação de extinção, independentemente da responsabilização dos dirigentes.

Art. 28. No tocante às fundações que tenham sede em outro Estado da Federação mas que exerçam atividades no Tocantins, o Promotor de Justiça levará em consideração as seguintes hipóteses:

I – sendo a prestação de contas consolidada à da matriz, caso em que nela estejam inclusos os dados relativos à filial tocaninense, o Promotor de Justiça poderá valer-se do posicionamento do órgão do Ministério Público do Estado onde se situar a sede, dispensando análise integral da prestação de contas, sem prejuízo de realizar verificações específicas;

II – não sendo a prestação de contas consolidada à da matriz, caso em que nela não estejam inclusos os dados relativos à filial tocaninense, esta deverá apresentar sua prestação de contas à Promotoria de Justiça na forma do art. 26.

Parágrafo único. No caso do inciso I, as fundações deverão apresentar à Promotoria de Justiça responsável pelo velamento da filial, em cada exercício financeiro: comprovante de entrega da prestação de contas ao Ministério Público do local da sede, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega, atestado de aprovação da prestação de contas pelo órgão velador, também no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão, e atestado de regularidade emitido pelo Ministério Público do Estado de origem da fundação.

Art. 29. O Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações selecionará, anualmente, a fundação que apresentar maior movimentação financeira, bem como mais uma fundação aleatoriamente por sorteio, para que sejam submetidas a procedimento especial, mediante elaboração de relatório de análise avançada de prestação de contas.

Art. 30. As fundações submetidas ao procedimento ordinário de análise de prestação de contas que tiverem suas contas reprovadas após a elaboração de relatório de análise técnica poderão ser encaminhadas para procedimento especial de prestação de contas, a critério da Promotoria de Justiça responsável por seu velamento, admitindo-se, em tais casos, a análise retroativa das contas prestadas nos últimos 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 31. As fundações poderão ser extintas, pelas vias administrativa ou judicial, quando:

I - seu objeto se tornar ilícito ou impossível;

II - sua manutenção for inútil ou impossível;

III - vencer o prazo de sua existência ou houver implemento de condição resolutiva;

IV - se mantiverem inativas ou deixarem de cumprir as finalidades estatutárias.

Art. 32. A extinção administrativa de fundação dar-se-á mediante instauração de procedimento administrativo específico e deverá observar as seguintes formalidades:

I - deliberação pelo órgão indicado no estatuto da fundação, observado o quórum mínimo de 2/3 (por analogia ao art. 67, I, do Código Civil), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto;

II - registro da ata no cartório competente, constando o destino do patrimônio;

III - aprovação do ato de extinção pelo Promotor de Justiça da comarca da entidade, mediante "Termo de Autorização de Extinção de Fundação";

IV - lavratura da escritura pública de extinção no Tabelionato de Notas, na qual deverá constar expressamente o destino do respectivo patrimônio;

V - averbação da escritura pública de extinção no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas no qual a entidade se encontre registrada, para fins de cancelamento definitivo do registro;

VI - comunicação da extinção à Receita Federal do Brasil para fins de exclusão do CNPJ.

Parágrafo único. O Promotor de Justiça deverá exigir da entidade que apresente certidões negativas de débitos trabalhistas, previdenciários e fiscais como condição prévia à análise do ato de extinção.

Art. 33. A extinção administrativa por iniciativa do Promotor de Justiça deve ser precedida de procedimento administrativo para a constatação da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 31, observando-se o contraditório e a ampla defesa e, no que couber, as providências previstas no art. 32 deste Ato.

Art. 34. A extinção judicial, quando presente uma das situações previstas no art. 31 deste Ato, será promovida pelo Ministério Público, pelos dirigentes da fundação ou por qualquer interessado.

Parágrafo único. Não sendo o Ministério Público autor da ação, este funcionará como fiscal da ordem jurídica.

Art. 35. Em caso de extinção, o Promotor de Justiça da sede da entidade fiscalizará o correto cancelamento dos registros no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, bem como a correta destinação do patrimônio remanescente a quem de direito.

CAPÍTULO VI

DA AUDITORIA

Art. 36. Entende-se por auditoria o exame realizado pelos servidores do órgão auxiliar competente relativo às

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

atividades contábeis e financeiras das fundações e entidades de interesse social, com o objetivo de avaliar a correta aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), bem como verificar se as receitas provenientes de recursos públicos e doações estão empregadas para a consecução de seus fins institucionais.

§ 1º A Procuradoria-Geral de Justiça analisará a viabilidade de firmar termo de cooperação com o Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins (CRC/TO), a fim de disponibilizar pelo menos 2 (dois) contadores para realizar o procedimento previsto no artigo anterior, podendo, eventualmente, o Promotor de Justiça local designar um servidor da Promotoria de Justiça para acompanhar os trabalhos.

§ 2º A realização da auditoria não exime o membro do Ministério Público com atribuição na área respectiva do dever de realizar inspeção na mesma fundação, quando se mostrar pertinente ou necessário.

Art. 37. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Assinaturas do documento

	Assinado por: LUCIANO CESAR CASAROTI como (lucianocasaroti) Na data: 20/03/2024 às 18:11:03 SIGN: a66d6ed8e5f5f3bbb67370ccb528dcd4aab3cf85 URL: https://mpto.mp.br/portal/servicos/checar-assinatura/a66d6ed8e5f5f3bbb67370ccb528dcd4aab3cf85
---	---

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas. O mesmo possui amparo legal no âmbito do **Ministério Público do Estado do Tocantins**, segundo o **Ato 071/2012 da PGJ**.